

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.530, DE 2021

Altera o § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para excluir os rendimentos de bolsa de iniciação científica do cálculo da renda per capita familiar de que trata o § 3º do art. 20.

**Autor:** Deputado JÚNIOR MANO

**Relator:** Deputado ANDRÉ FUFUCA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Junior Mano, propõe alteração ao § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para excluir, do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º do referido artigo, os rendimentos decorrentes de bolsa de iniciação científica.

Na Justificação, o autor argumenta que, não obstante se tenha avançado, desde a edição da Lei nº 8.742, de 1993, na exclusão de rendimentos que compõem a renda do grupo familiar, algumas rendas recebidas, seja pela pessoa a ser beneficiada ou por membros do seu grupo familiar, ainda não recebem o mesmo tratamento, como é o caso das bolsas de iniciação científica.

Tal ferramenta de estímulo a estudantes dos vários níveis de ensino, quando incluída no cálculo da renda familiar, desestimula o desenvolvimento acadêmico e profissional de seus membros, pois pode levar à perda do Benefício de Prestação Continuada (BPC) recebido por idoso ou pessoa com deficiência. Nesse sentido, a desistência de concorrer às bolsas de iniciação científica compromete não apenas a possibilidade de melhoria das condições de vida do grupo familiar como também o futuro do país, pelo desperdício de potencial de talentos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210509331300>



O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os programas de transferência de renda constituem instrumentos para que o Estado proteja, de forma transitória, as pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, por meio de transferências monetárias. Podem substituir a renda das pessoas ou famílias, a exemplo do Benefício de Prestação Continuada (BPC), ou complementar a renda familiar, a exemplo do Programa Bolsa Família (PBF).

A Constituição de 1988, ao estabelecer como um dos objetivos do direito à assistência social no Brasil a concessão de um salário mínimo mensal para o amparo a pessoas idosas e pessoas com deficiência que não tenham condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família, reconheceu a extrema vulnerabilidade desses segmentos populacionais, que historicamente têm dificuldade de acesso a direitos básicos de cidadania (art. 203, inciso V, CF/88).

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao regulamentar o referido dispositivo constitucional, estabeleceu patamar máximo de renda per capita familiar como requisito para acesso ao benefício assistencial, bem como identificou expressamente os rendimentos a serem excluídos do cálculo da renda da família. Atualmente, o limite de renda é de até  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.



De acordo com o art. 20 da citada lei, não são computados os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, assim como o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência (Art. 20, §§ 9º e 15, da Lei nº 8.742, de 1993).

Importa destacar que a exclusão desses rendimentos do cálculo da renda familiar ocorreu de forma paulatina. Em 2011, a Lei nº 12.470 excluiu a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. Na sequência, a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), dispôs que não seriam computados os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, estendendo a exclusão, portanto, de quaisquer desses rendimentos recebidos por membro do grupo familiar, tenham ou não deficiência.

Recentemente, este Congresso avançou ao atender antiga reivindicação do movimento de defesa dos direitos das pessoas com deficiência e Decisão do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 580.963-Paraná), ao desconsiderar do cálculo da renda o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência.

Essas conquistas não podem parar, pois interferem decisivamente no bem-estar de milhões de idosos e pessoas com deficiência elegíveis ao BPC. Nesse sentido, a proposta ora em análise nesta Comissão mostra-se meritória e oportuna, pois representa um incentivo para que os membros do grupo familiar busquem seu crescimento escolar, acadêmico e profissional, contribuindo, por conseguinte, para emancipação socioeconômica da pessoa e de seu grupo familiar.

Em um país que envelhece a passos largos, é premente que o Estado invista nas novas gerações, e o melhor caminho para obter retornos crescentes é por meio da educação. Somente dessa forma poderemos garantir o aumento de produtividade necessário para o desenvolvimento econômico e



social do país. Não é despidiendo lembrar que, segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>1</sup>, em 2031 o número de idosos vai superar pela primeira vez o número de crianças e adolescentes, de 0 a 14 anos. Em 2050, as projeções apontam que os idosos já serão um grupo mais numeroso do que a população com idade entre 40 e 59 anos.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.530, de 2021.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputado ANDRÉ FUFUCA  
Relator

2021-17734



<sup>1</sup> IBGE. Projeções da População: Brasil e unidades da federação – revisão 2018. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101597> . Acesso em 09.11.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210509331300>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210509331300>

